SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419230 - SP (2018/0338462-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		GIOVANNA MARSSARI E OUTRO(S) - SP311015
		LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON/SP. PODER DE POLÍCIA. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. LEGITIMIDADE DO PROCON. PODER DE POLÍCIA. REEXAME DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A atuação sancionatória do Procon decorre do poder de polícia e encontra fundamento no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima a imposição de multa por transgressão aos preceitos legais, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de revisar o descabimento ou o valor da multa administrativa implica o reexame do contexto fático-probatório definido pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A matéria relativa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração, o

Documento eletrônico VDA59405849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ec2e148-baf5-472a-8edc-e67b61f70d71

que impede o conhecimento por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59405849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7ec2e148-baf5-472a-8edc-e67b61f70d71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419230 - SP (2018/0338462-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		GIOVANNA MARSSARI E OUTRO(S) - SP311015
		LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON/SP. PODER DE POLÍCIA. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. LEGITIMIDADE DO PROCON. PODER DE POLÍCIA. REEXAME DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ART. 85, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A atuação sancionatória do Procon decorre do poder de polícia e encontra fundamento no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sendo legítima a imposição de multa por transgressão aos preceitos legais, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de revisar o descabimento ou o valor da multa administrativa implica o reexame do contexto fático-probatório definido pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A matéria relativa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração, o

Documento eletrônico VDA58529508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:44
Código de Controle do Documento: 57d37436-7860-41b1-8ee6-3021d318d72c

que impede o conhecimento por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BMG S.A da decisão de fls. 454/458.

A parte agravante alega que não incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque as razões do recurso especial indicaram, de forma específica, as omissões do acórdão estadual no julgamento dos embargos de declaração. Sustenta que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da multa e à sua redução, pois a controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo a tipicidade das condutas e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Defende o prequestionamento implícito do art. 85, § 2º, do CPC.

No mérito, alega a estrita legalidade e a necessidade de tipicidade das condutas nos arts. 12 e 13 do Decreto 2.181/1997, de modo a afastar a sanção administrativa. Argumenta haver desproporcionalidade da multa à luz do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e das atenuantes do art. 25 do Decreto 2.181/1997. Narra serem inexistentes as violações apontadas pelo Procon, detalhando os itens relativos aos arts. 14, § 1º, 39, VIII, 20 e 39, V, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 539).

É o relatório.

VOTO

A demanda versa sobre execução fiscal de multa aplicada pelo Procon/SP ao Banco BMG S.A., confirmada em sentença e em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de infrações ao Código de Defesa do Consumidor, com embargos à execução julgados improcedentes e apelação desprovida.

Nas razões do recurso especial, relativamente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte recorrente alegou o seguinte (fls. 288/289):

Documento eletrônico VDA58529508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:44
Código de Controle do Documento: 57d37436-7860-41b1-8ee6-3021d318d72c

> Aliás, para a decepção do recorrente, os embargos de declaração foram rejeitados de plano, sem que Turma se dignasse a analisar adequadamente as matérias ventiladas, cuja apreciação se mostrava impositiva para o regular deslinde da controvérsia.
>
> Em suma, porque assim agiu, o v. acórdão recorrido violou, nos termos da iterativa jurisprudência dessa egrégia Corte, o art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual deve ser anulado o v. aresto, ordenando-se que outro seja proferido em seu lugar.

Dessa parte do recurso não é possível conhecer porque não foram indicados os pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, restringindo-se a parte a alegações genéricas. As razões recursais são deficientes, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

No presente caso, por analogia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à alegada violação dos arts. 12 e 13 do Decreto 2.181/1997 e à ausência de competência do Procon para aplicar multas por fatos não enumerados no Decreto, o acórdão assim decidiu (fl. 255):

> As atribuições e o alcance de atividades do PROCON vieram pelo Decreto 2.181/97, regulamentador do Código de Defesa do Consumidor, em especial o seu art. 9°, determinante de que a fiscalização das relações de consumo será exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Municípios.
>
> Prosseguem as regras desse decreto em que práticas infracionais serão apuradas em processo administrativo, a partir de reclamação (art. 33, III; 39 e segs.) até final julgamento, tal qual se deu neste caso, aliás, com amplitude de defesa em todo expediente administrativo.
>
> Não há motivo algum, assim, para coarctar a atuação do PROCON- SP, que agiu dentro do autorizado em Lei Federal, Decreto Federal e mesmo em Lei Municipal.

O posicionamento da Corte estadual está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual o poder de polícia atribuído ao Procon permite que ele aplique sanções relacionadas à transgressão dos preceitos previstos em lei. A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS PARA ANULAR ACÓRDÃO EMBARGADO. PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. Caso em que a Corte a quo entendeu que, "nas hipóteses em que as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse do consumidor, é legítima a atuação do PROCON para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido pelo sistema nacional de defesa do consumidor".

Documento eletrônico VDA58529508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:44
Código de Controle do Documento: 57d37436-7860-41b1-8ee6-3021d318d72c

5. O entendimento adotado está de acordo com o do STJ, que entende que a sanção administrativa, prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, funda-se no poder de polícia que o Procon detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ter sido realizada por um único consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

8. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a deserção e anular o acórdão recorrido (fls. 927-932, e-STJ) e as decisões anteriores, tornando-as sem efeito, e conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.028.193/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA PROCON. VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - É "pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.063.730/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No tocante ao descabimento da multa e ao valor arbitrado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu que as práticas abusivas e as infrações foram constatadas após apuração em regular processo administrativo, amparado nos documentos e nas provas dos autos, conforme o seguinte trecho (fls. 255/256):

Com a devida vênia, a autuação foi fundamentada no quanto se apurou no processo administrativo e, nessa esteira, não cabe ao Judiciário, nem por extensão do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, dar outro apenamento se na esfera administrativa se respeitou, como foi respeitada, a amplitude de defesa, cumpridos os atos e termos previstos para aquele tipo de processo.

A sanção não pode ser mensurada pelo Poder Judiciário, sob pena de vir a funcionar em descabida instância julgadora do merecimento, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Percebe-se em todos os documentos postos nos autos respeito à legalidade e ao princípio da ampla defesa, prova disso o sucesso da embargante ao desconstituir os itens VI e VII da autuação na esfera administrativa.

Foram observadas- as formalidades procedimentais e houve total respeito ao direito de defesa, sem azo para nulidades em razão da autuação

Documento eletrônico VDA58529508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:44
Código de Controle do Documento: 57d37436-7860-41b1-8ee6-3021d318d72c

da embargante, que não prejudicou as defesas por ela apresentadas na esfera administrativa.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Por fim, verifico que o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/07/2026 17:03:44
Código de Controle do Documento: 57d37436-7860-41b1-8ee6-3021d318d72c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.419.230 / SP

Número Registro: 2018/0338462-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01126945420108260100 11269454201082601 00 19022010 895233929

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
GIOVANNA MARSSARI E OUTRO(S) - SP311015
AGRAVADO : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
GIOVANNA MARSSARI E OUTRO(S) - SP311015
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
AGRAVADO : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59394067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:26
Código de Controle do Documento: 4177c01d-612d-4866-85ed-d6e5481809a3

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:26
Código de Controle do Documento: 4177c01d-612d-4866-85ed-d6e5481809a3